

a saída desses produtos do estabelecimento fabricante (Lei 6.374/89, art. 8º, XXIV e § 10, na redação da Lei 9.176/95, art. 1º, I).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias a seguir relacionadas, segundo o código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

- 1 - açúcar, 1701.11.00;
- 2 - melão, 1703.10.00;
- 3 - xarope, 1703.90.00;
- 4 - aline, 2106.90.90;
- 5 - farelo de soja, 2304.00.90;
- 6 - ácido clorídrico, 2806.10.20;
- 7 - ácido sulfúrico, 2807.00.10;
- 8 - ácido fosfórico, 2809.20.19;
- 9 - amônia anidra, 2814.10.00;
- 10 - soda cáustica, 2815.12.00.

§ 2º - O diferimento previsto neste artigo fica condicionado a que:

1 - o estabelecimento remetente e o destinatário: a) sejam usuários de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão e escrituração de documentos fiscais, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

b) estejam regulares com o cumprimento das obrigações acessórias;

2 - o estabelecimento destinatário: a) esteja credenciado pela Secretaria da Fazenda, conforme disciplina por ela estabelecida;

b) entregue ao remetente declaração de que atende às condições exigidas para o diferimento e de que as mercadorias adquiridas serão destinadas exclusivamente à fabricação de glutamato monossódico ou lisina, classificados, respectivamente, nos códigos 2922.42.20 e 2922.41.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

§ 3º - O diferimento previsto neste artigo também se aplica em caso de:

1 - devolução da mercadoria ao remetente;

2 - saída interna das mercadorias relacionadas no § 1º, promovida por estabelecimento fabricante de glutamato monossódico ou lisina que as tenha recebido com diferimento, com destino a outro estabelecimento do mesmo titular para fabricação de glutamato monossódico ou lisina.

§ 4º - Não satisfeitas as condições estabelecidas neste artigo, não prevalecerá o diferimento, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido com multa e demais acréscimos legais devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido pago, por meio de Guia de Arrecadação Estadual (GARE-ICMS), pelo:

1 - remetente:

a) se o destinatário não estiver credenciado pela Secretaria da Fazenda, conforme previsto na alínea "a" do item 2 do § 2º;

b) caso não possua a declaração a que se refere a alínea "b" do item 2 do § 2º;

2 - destinatário, em qualquer outra hipótese.

§ 5º - A base de cálculo do imposto a ser recolhido na hipótese prevista no item 2 do § 4º será o preço correspondente à última entrada da mercadoria.

Artigo 400-G - O lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas no § 1º do artigo 400-F, quando a importação for efetuada diretamente por estabelecimento fabricante de glutamato monossódico ou lisina, classificados, respectivamente, nas posições 2922.42.20 e 2922.41.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica suspenso para o momento em que ocorrer a saída desses produtos do estabelecimento fabricante.

§ 1º - A suspensão prevista neste artigo fica condicionada a que o estabelecimento importador:

1 - seja usuário de sistema eletrônico de processamento de dados para a emissão e escrituração de documentos fiscais, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

2 - promova o desembarque e o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada em território paulista;

3 - esteja regular com o cumprimento das obrigações acessórias;

4 - esteja credenciado pela Secretaria da Fazenda, conforme disciplina por ela estabelecida.

§ 2º - Não satisfeitas as condições estabelecidas neste artigo, não prevalecerá a suspensão, hipótese em que o importador deverá recolher o imposto com multa e demais acréscimos legais, calculados desde a data do desembaraço aduaneiro, por meio de Guia de Arrecadação Estadual (GARE-ICMS)." (NR).

Artigo 2º - Ficam revogadas as disposições de regimes especiais relacionadas com a matéria constante neste decreto.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de dezembro de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 2006
CLÁUDIO LEMBO
Luiz Tacca Junior
 Secretário da Fazenda
Rubens Lara
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 17 de outubro de 2006.

OFÍCIO GS-CAT Nº 439-2006

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, para estabelecer:

1 - que o lançamento do imposto incidente nas saídas internas de diversas mercadorias empregadas na fabricação de glutamato monossódico ou lisina, tais como açúcar, melão, xarope, farelo de soja, amônia anidra e ácido sulfúrico, promovidas pelo fabricante com destino a estabelecimento fabricante de glutamato monossódico ou lisina fica diferido para o momento da saída desses produtos promovida pelo estabelecimento que procedeu à industrialização. A aplicação do

diferimento, para melhor controle do fisco, fica condicionada a um processo de credenciamento da empresa beneficiária perante à Secretaria da Fazenda, bem como à regularidade no cumprimento de obrigações fiscais pelo fornecedor e pelo adquirente do insumo;

2 - a suspensão do ICMS incidente na importação direta de diversas mercadorias empregadas na fabricação de glutamato monossódico ou lisina promovida pelo estabelecimento fabricante de glutamato monossódico ou lisina, desde que o desembarque e desembaraço da mercadoria ocorram em território paulista e desde que observadas as mesmas condições e restrições aplicáveis ao diferimento.

O artigo 2º, por sua vez, revoga todos os regimes especiais que contenham disposições já tratadas na presente minuta de decreto.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Luiz Tacca Junior
 Secretário da Fazenda
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor CLÁUDIO LEMBO
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 51.199, DE 17 DE OUTUBRO DE 2006

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

CLÁUDIO LEMBO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 67 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos incisos X e XI do artigo 75 e na alínea "z1" do inciso VIII do artigo 85 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, acrescentados pela Lei nº 12.294, de 6 de março de 2006,

Decreta:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 195 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"Artigo 195 - A Secretaria da Fazenda, tendo em conta setores, grupos ou categorias de atividades econômicas ou, ainda, o contribuinte ou a mercadoria considerados isoladamente, poderá estabelecer disciplina determinando que (Lei 6.374/89, art. 67, §1º):

I - os impressos fiscais somente possam ser utilizados após prévia autenticação;

II - a operação relativa à circulação da mercadoria seja previamente registrada em sistema por ela estabelecido, hipótese em que o número desse registro deverá ser mencionado na respectiva Nota Fiscal." (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

I - ao artigo 125, o § 6º:

"§ 6º - Na operação com combustíveis líquidos, derivados ou não de petróleo, deverá ser emitida uma Nota Fiscal para cada produto, observada a legislação federal pertinente." (NR);

II - ao artigo 184, os incisos XI e XII:

"XI - não tiver sido previamente registrado em sistema estabelecido pela Secretaria da Fazenda;

XII - não contiver o número de registro relativo ao documento, à operação ou à prestação fornecido pela Secretaria da Fazenda ou contiver número de registro diverso do fornecido pela Secretaria da Fazenda." (NR);

III - ao artigo 494, os incisos X e XI:

"X - as empresas administradoras de cartões de crédito ou débito, relativamente às operações ou prestações de serviço realizadas por contribuinte do imposto (Lei 6.374/89, art. 75, X, acrescentado pela Lei 12.294/06, art. 2º, II);

XI - as empresas de informática que desenvolvem programas aplicativos para usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF (Lei 6.374/89, art. 75, XI, acrescentado pela Lei 12.294/06, art. 2º, II)." (NR);

IV - ao inciso VIII do artigo 527, a alínea "z1": "z1) utilizar programa aplicativo em desacordo com a legislação, com a capacidade de inibir ou sobrepor-se ao controle do software básico de máquina registradora, Terminal Ponto de Venda - PDV ou Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, de forma a poder impedir a concomitância do registro referente a venda de mercadoria ou de prestação de serviço com a sua visualização no dispositivo eletrônico próprio e sua impressão no Cupom Fiscal - multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs por cópia instalada, sem prejuízo da cobrança do imposto e da aplicação de penalidade por falta de emissão de documento fiscal (Lei 6.374/89, art. 85, VIII, z1, acrescentada pela Lei 12.294/06, art. 2º, III)." (NR).

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação aos dispositivos a seguir indicados, que produzem efeitos:

I - desde 7 de março de 2006, os incisos III e IV do artigo 2º;

II - a partir de 1º de novembro de 2006, o inciso I do artigo 2º.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 2006
CLÁUDIO LEMBO
Luiz Tacca Junior
 Secretário da Fazenda
Rubens Lara
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 17 de outubro de 2006.

OFÍCIO GS-CAT Nº 441-2006

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no

Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, as quais apresento resumidamente.

O artigo 1º altera o artigo 195 para prever a possibilidade de a Secretaria da Fazenda estabelecer disciplina determinando que a operação relativa à circulação de mercadoria seja previamente registrada em sistema por ela estabelecido, devendo o número do registro ser mencionado no documento fiscal.

O artigo 2º acrescenta ao Regulamento do ICMS os dispositivos a seguir comentados:

1 - o inciso I acrescenta o § 6º ao artigo 125, para estabelecer que na operação com combustíveis líquidos, derivados ou não de petróleo, deverá ser emitida uma Nota Fiscal para cada produto;

2 - o inciso II acrescenta os incisos XI e XII ao artigo 184, que dispõe sobre o que se entende por documento inábil para efeito de se considerar a operação ou a prestação desacompanhadas de documento fiscal, de modo a incluir dentre as hipóteses o documento fiscal que não tiver sido previamente registrado em sistema estabelecido pela Secretaria da Fazenda, que não contiver o número de registro fornecido pela Secretaria da Fazenda relativo ao documento, à operação ou à prestação ou contiver número de registro diverso do fornecido pela Secretaria da Fazenda;

3 - o inciso III acrescenta os incisos X e XI ao artigo 494, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibir impressos, documentos, livros, programas e arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco, para estender essa obrigatoriedade às empresas administradoras de cartões de crédito ou débito e às empresas de informática que desenvolvem programas aplicativos para usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

4 - o inciso IV acrescenta a alínea z1 ao inciso VIII do artigo 527, para prever como infração a utilização de programa aplicativo em desacordo com a legislação, com a capacidade de inibir ou sobrepor-se ao controle do software básico de máquina registradora, Terminal Ponto de Venda - PDV ou Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, de forma a poder impedir a concomitância do registro referente a venda de mercadoria ou de prestação de serviço com a sua visualização no dispositivo eletrônico próprio e sua impressão no Cupom Fiscal.

O artigo 3º, por sua vez, dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Luiz Tacca Junior
 Secretário da Fazenda
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor CLÁUDIO LEMBO
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 51.200, DE 17 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de Despesas Correntes

CLÁUDIO LEMBO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Artigo 7º da Lei 12.298, de 08 de março de 2006,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Segurança Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 2006
CLÁUDIO LEMBO
Luiz Tacca Junior
 Secretário da Fazenda
Fernando Carvalho Braga
 Secretário de Economia e Planejamento
Rubens Lara
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 17 de outubro de 2006.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS		
ORGÃO/UN. ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
18000 SEC. SEGURANÇA PÚBLICA				
18004 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO				
3 3 90 30 MATERIAL DE CONSUMO		1	4.000.000,00	
TOTAL		1	4.000.000,00	
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
06.181.1807.4993 DEFESA DO CIDADÃO			4.000.000,00	
TOTAL		1	3 4.000.000,00	4.000.000,00

TABELA 2 REDUÇÃO		VALORES EM REAIS		
ORGÃO/UN. ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
18000 SEC. SEGURANÇA PÚBLICA				
18003 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO				
3 3 90 39 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - JURÍDICA		1	4.000.000,00	
TOTAL		1	4.000.000,00	
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
06.125.1804.4990 SERVIÇOS DE TRÂNSITO			4.000.000,00	
TOTAL		1	3 4.000.000,00	4.000.000,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO		RECURSOS PRÓPRIOS
		VINCULADOS		
LEI ART PAR INC ITEM				
12298 7º 1º 3	4.000.000,00	4.000.000,00		0,00
TOTAL GERAL	4.000.000,00	4.000.000,00		0,00

Atos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 17-10-2006

No correio eletrônico UAM/SEP, de 16-10-06, sobre aprovação de convênio: "À vista da manifestação da Secretaria de Economia e Planejamento e nos termos do art. 1º do Dec. 45.925-2001, aprovo a celebração do convênio entre aquela Pasta, representando o Estado, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Santo Antonio de Posse, no valor de R\$ 50.000,00, tendo como objeto a aquisição de veículo, observados a determinação expressa no CE/Ofício Circular GG.CL-1-2006, de 8-6-2006, o disposto nos arts. 2º e 3º do referido decreto e os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

Extrato de Termo Aditivo de Convênio

Processo: GG-569-2005 - Partícipes: Estado de São Paulo, representado pela Casa Civil, e o Município de Caraguatatuba - Objeto: Prorrogação do prazo do ajuste que precedeu a instalação do Programa Acesso São Paulo no município de Caraguatatuba - Valor Estimado: Sem ônus adicional para nenhum dos partícipes - Parecer Jurídico: Despacho AJG de 3-5-2005 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado - Data da Assinatura: 27-9-2006.

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 17-10-2006

No processo SE-593-2006, sobre residir em próprio do Estado: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a representação da Secretária da Educação e o parecer 1558-2006, da AJG, acrescido do adendo da chefia do órgão, autorizo Zeni Brígida Simão de Paula, RG 13.893.026, Professor Educação Básica I, do Quadro daquela Pasta, a residir no próprio estadual indicado nos autos, observadas as normas legais e regulamentares que regram o assunto."

COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO E DE REGISTRO CADASTRAL

Decisão de 16-10-2006

Deferindo os pedidos de renovação no Registro Cadastral para prestação de serviços, formulados pelas empresas:

Razão Social da Empresa: Fares & Associados Engenharia Ltda. - CNPJ/CPF: 52.573.623/0001-57 - RC: 0000013609 - Válido até: 18-10-2007

Razão Social da Empresa: Elgel Eletricidade e Engenharia Ltda. - CNPJ/CPF: 67.343.533/0001-47 - RC: 0000013610 - Válido até: 18-10-2007

Razão Social da Empresa: Smarc Engenharia Ltda. - CNPJ/CPF: 04.902.067/0001-72 - RC: 0000013611 - Válido até: 18-10-2007

Razão Social da Empresa: Borges Fonseca - Engenharia e Comércio Ltda. - CNPJ/CPF: 03.966.031/0001-90 - RC: 0000013612 - Válido até: 18-10-2007.

Nota: De conformidade com o disposto no art. 8º, § 1º, da Instrução Normativa Conjunta CSA/CECI-1 de 12-3-98 - A publicação no D.O. desta decisão produzirá os efeitos de certificação de registro cadastral previsto no § 1º do art. 36 da LF 8.666-93.

SUBSECRETARIA DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS

GRUPO CENTRAL DE TRANSPORTES INTERNOS

Despacho da Diretora Técnica de Departamento, de 17-10-2006

Aprovando, de acordo com o disposto no artigo 50, do Decreto nº 9.543, de 01/03/77, o registro do veículo locado, da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU, abaixo discriminado:

Contrato	Ofício	Quant.	Grupo	Vigência
041/2002	OF/DPI/473/2006	1	S-1	16/08/2006 a 16/12/2007

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extratos de Termos de Aditamento ao Convênio

Proc. FUSSESP nº 1225/2005 - Partícipes: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e Fundo Social de Solidariedade de Urupês - Objeto: Aditamento ao convênio firmado em 26/04/2006 - Cláusula Aditada: Cláusula Sétima - O prazo de vigência do ajuste, previsto no caput da cláusula sétima, fica prorrogado de 26/07/2006 à 24/10/2006. - Ratifica as demais cláusulas. - Autorização da Presidente em 04/10/2006 - Data da Assinatura: 05/10/2006

Proc. FUSSESP nº 1239/2005 - Partícipes: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e Fundo Social de Solidariedade de Zacarias - Objeto: Aditamento ao convênio firmado em 06/06/2006 - Cláusula Aditada: Cláusula Sétima - O prazo de vigência do ajuste, previsto no caput da cláusula sétima, fica prorrogado de 02/09/2006 à 01/12/2006. - Ratifica as demais cláusulas. - Autorização da Presidente em 04/10/2006 - Data da Assinatura: 05/10/2006

Proc. FUSSESP nº 353/2006 - Partícipes: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e Fundo Social de Solidariedade de São José dos Campos - Objeto: Aditamento ao convênio firmado em 29/06/2006 - Cláusula Aditada: Cláusulas Aditadas: Cláusula Primeira - Do Objeto - Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros a título de auxílio, para aquisição de material permanente com vista ao desenvolvimento do projeto "Costurando o Futuro" de acordo com o Plano de Trabalho constantes às fls. 11/17 e seu aditamento de fls. 127/129, dos autos do Processo FUSSESP nº 353/2006 que faz parte integrante do presente ajuste. - Ratifica as demais cláusulas. - Autorização da Presidente em 04/10/2006 - Data da Assinatura: 05/10/2006